**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023 – PROCESSO ADMINSITRATIVO Nº 586/2023,**

A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, neste ato representado por sua Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e,

**Considerando**, o pedido de **RECURSO**, realizado pela empresa **FORTALEZA VIDROS E AÇOS EIRELI ME**, referente à Execução de obra com fornecimento de material e mão de obra, conforme memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, BDI, planilha orçamentária e projetos em anexo. Obra: Fechamento de 01 (um) barracão pré-moldado de concreto armado com dimensões 15,00x 33,00 x 4,50 m, totalizando área de 495,00 m², com altura útil de 4,50m e fechamento em blocos de cerâmico 14x19x39cm.

**Fundamenta:**

Vimos, por meio desta, com fundamento no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais pertinentes, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que inabilitou a empresa FORTALEZA VIDROS E AÇOS EIRELI ME, na Licitação supracitada, com os devidos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

**I – DOS FATOS**

No dia 28 de agosto de 2023, a empresa FORTALEZA VIDROS E AÇOS EIRELI ME apresentou todos os documentos solicitados no Edital da Licitação TOMADA DE PREÇO nº 004/2023, com o cadastro de fornecedor, expedido em 23 de agosto de 2023, que no ato foi julgado fora do prazo exigido em edital.

**II – DO DIREITO**

É sabido que o intuito da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, garantindo a observância do princípio da isonomia e selecionando a proposta mais vantajosa. O atraso na apresentação do cadastro de fornecedor, embora seja um desvio do estabelecido no edital, não trouxe prejuízos ao processo licitatório em si, nem desrespeitou os princípios da administração pública.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 44, § 1º, preconiza que “A Comissão poderá, a qualquer tempo, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

O anexo tardio do cadastro de fornecedor pode ser considerado como um vício sanável, e não como um motivo suficiente para inabilitar a empresa, visto que não compromete a análise da proposta em sua substância.

**III – DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se:

1. O acolhimento deste Recurso Administrativo;

Em acordo com todas as normas e legislação vigentes, decido por retificar a decisão anterior que inabilitou a empresa FORTALEZA VIDROS E AÇOS EIRELI ME, restabelecendo seu status de HABILITADA.

**Conclui:**

1. Pelo conhecimento da peça recursal para, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE**, nos termos da legislação pertinente.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 11 de setembro de 2023.



**ELIONETE KUELEN DA SILVA CASTIGLIONI**

**Pregoeira**